



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 594 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/10/11  
PROCESSO Nº 1/3937/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810158-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: DMX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA  
AUTUANTES: Florêncio Joca Filho, Antônio Sampaio Filho e José Augusto Teixeira  
MATRÍCULA: 098640.1.6, 037994.1.7 e 105778.1.0  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada durante o exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação versa sobre a **falta de escrituração em livro próprio** – para registro de entradas - **omissão de entradas**, o contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada durante o exercício de 2005, no montante de R\$ 105.518,39, sendo aplicada multa no valor de R\$ 17.984,60.

O ilícito fiscal originou-se pela Ordem de Serviço de nº 2008.11354, objetivando executar diligência fiscal referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2005, junto à empresa DMX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, enquadrada no CNAE como *"comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e*

\*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*de segurança*”, situada nesta Capital. Auto de infração lavrado em 01/08/2008 com fulcro no art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal em 25/04/2008, de forma pessoal, ocasião em que foi intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os registros de entradas, além dos documentos fiscais descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200810158-1, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço de nº 2008.11354, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.09714, Termo de Intimação nº 2008.14562, notas fiscais de entradas, bem como, planilhas de valores referentes ao período fiscalizado, fls. 11/22. . O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELACIONADAS EM PLANILHA ANEXAS, QUE TOTALIZOU O MONTANTE DE R\$ 105.518,39, INFRINGINDO O REGRAMENTO CONTIDO NO ARTIGO NO ART. 269, DO DECRETO Nº 24.569/97 – RICMS.”

Às informações complementares, o agente anexou demonstrativo de crédito tributário, resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de reajuste de atualização monetária, ressaltando que tendo em vista que o prazo ter sido insuficiente para a conclusão dos trabalhos, fora expedida nova Ordem de Serviço, de nº 2008.19924, novo Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.16684 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.19891.

Em continuidade, informou o autuante, que ao realizar a verificação das operações de entradas, e confrontando com os relatórios remetidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, verificou que a empresa DMX Importações e Exportações Ltda, não escriturou os documentos fiscais necessários, desta forma foi infringido o regramento previsto no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97- RICMS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim, informou que lavrou o auto de infração nº 2008.10158-1, para pagamento da penalidade referente às ausências de registros fiscais, no valor de R\$ 17.984,60.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 UFIR, se comprovado o lançamento contábil do documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 17.984,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.984,60</b>

O contribuinte não foi encontrado para tomar ciência do auto de infração, tendo sido devolvidos os avisos de recebimento do contribuinte e de seu sócio, conforme consta nos termos de recebimento acostados às fls.38 e as fls.49. Em virtude da não localização pelos correios, fora encaminhados editais de intimação nº 91/2011 e nº106/2011. O referido edital ofertara prazo de 05 (dez) dias para a contribuinte recolher o crédito tributário ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

O termo de revelia foi lavrado em 04/09/2008, não ocorrendo qualquer impugnação por parte do autuado. Desta forma, foi encaminhado ao contencioso administrativo para decisão.

A julgadora singular, após breve relato acerca da acusação fiscal, inicialmente pontuou que a presente autuação decorre de uma ação fiscal anterior que não foi concluída, Ordem de Serviço nº 2008.11354, sendo emitida nova ordem de serviço, de nº 2008.19924, o que, ressaltou, não fora feita por autoridade competente, conforme determina o art. 821, § 5º, I do RICMS e art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, segunda a qual a autoridade designante nos casos de reinício será um dos coordenadores da CATRI. Assim, decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração, por incompetência da autoridade que designou o reinício

*AO*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da ação fiscal. Desta feita, recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários de acordo com a legislação processual em vigor, art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 413/2011, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, para ratificar a **NULIDADE** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador monocrático, conforme o disposto no art. 53 § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 51/52.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DMX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200810158-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por **falta de escrituração em livro próprio – para registro de entradas - omissão de entradas**, o contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada durante o exercício de 2005, no montante de R\$ 105.518,39

#### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em primeiro momento, diante da análise acurada do caderno processual, verifica-se que a presunção de legitimidade do agente administrativo está viciada, vez que o ato praticado pelo autuante afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, todavia, a nulidade processual *in casu* não será pautada em virtude da incompetência da autoridade que autorizou o reinício da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante disto, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade da continuidade da fiscalização, senão vejamos.

### 1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

O ato designatório, ordem de serviço, é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

### 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*“Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.” (grifos nossos)*

Depreende-se dos autos, que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente a autorização do orientador da CEMAS. Portanto, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal fora emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa supracitada.

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*mínus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício negando-lhe provimento, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, confirmando a decisão declaratória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



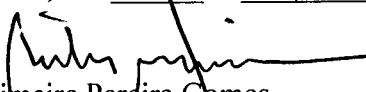
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

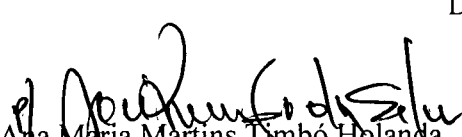
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

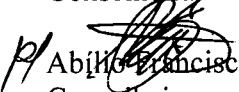
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **DMX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, para maioria dos votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

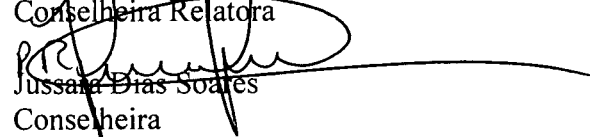
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

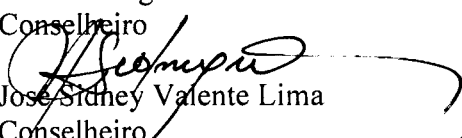
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO